



**ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

---

**2ºTERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 006/2014-MPPA/PMPA, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, COMO CONCEDENTE, E A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, COMO CONVENENTE, PARA FINS QUE ESPECIFICA.**

Por meio do presente Termo Aditivo ao convênio nº 006/2014-MPPA/PMPA, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, Órgão da Administração Pública Estadual, doravante denominado **CONCEDENTE**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 05.054.960/0001-58, situado na Rua João Diogo, 100, Cidade Velha, Belém/Pa, representado neste pelo seu Procurador Geral de Justiça, **DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES**, brasileiro, portador da carteira de identidade nº 3955539-SSP/PA e inscrito no CPF/MF sob o nº 089.177.102-63, residente e domiciliado em Belém/PA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 057, de 6 de junho de 2006, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará, e a **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ-PMPA**, Órgão da Administração Pública Estadual, doravante denominada **CONVENENTE**, com sede na Rodovia Augusto Montenegro, KM 09, nº 8401, Bairro do Parque Guajará, Distrito de Icoaraci, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.054.994/0001-42, representada neste ato pelo seu Comandante Geral, **CEL QOPM ROBERTO LUIZ DE FREITAS CAMPOS**, residente e domiciliado em Belém/Pa, portador da carteira de identidade nº 8.065 e do CPF/MF 311.192.392-49, **RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO ADITIVO**, com base na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo por justas as cláusulas e condições a seguir estipuladas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:**

Constitui objeto deste Termo Aditivo, a reformulação do Plano de Trabalho, especificamente quanto ao Item 4, Meta 1, Etapa/Fase nº 1, para adequação, conforme preceitos de Legalidade e o constante no § 3º, do art. 2º da Lei Estadual nº 7.551/11. Estando certo e ajustado passa a vigorar com a seguinte alteração:



ESTADO DO PARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO

“4. DETALHAMENTO DA EXECUÇÃO”

<b>META 1:</b> <b>Intensificar as ações de segurança pública</b>		
<b>Etapa/Fase nº 1</b>		
Especificação: Operacionalização de ações voltadas à segurança dos membros do MPPA, ameaçados em razão do desempenho de suas atividades institucionais, concessão pela PMPA, de no máximo 55 (cinquenta e cinco) Policiais Militares, além do efetivo Policial Militar mínimo previsto no art. 2º, inciso III c/c o §3º do mesmo art. 2º, da Lei Estadual n.º 7.551/11.		
<b>Quantidade:</b> No máximo 55 PMs	<b>Início</b> DEZ/2014	<b>Término</b> DEZ/2015

**CLÁUSULA SEGUNDA: DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS**

Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no Convênio, firmado entre as partes.

**CLÁUSULA TERCEIRA: DA PUBLICAÇÃO**

A publicação do presente Termo Aditivo deverá ser efetuada através de extrato no Diário Oficial do Estado no prazo de 10 (dez) dias, após sua assinatura, conforme dispõe o art. 28, § 5º da Constituição do Estado do Pará.

E por estarem de acordo, assinam o presente Termo Aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Belém-PA, 02 de março de 2015.

**MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES**  
Procurador-Geral de Justiça

**ROBERTO LUIZ DE FREITAS CAMPOS - CEL QOPM**  
Comandante Geral da PMPA

**TESTEMUNHAS:**

1-  
Nome: *Antonio Carlos Vali Pereira Lorenção Filho.*  
CPF Nº *411.205.972-99*

2-  
Nome: *Fernando Alberto Biotis da Silva.*  
CPF Nº *581.214.472-91*

Orçamento: Classificação: 12101.03.126.1357.6465; Elemento: 4490-52; Fonte: 0101.  
 Ordenador Responsável: Marcos Antônio Ferreira das Neves.  
**Protocolo 801976**

**TERMO ADITIVO A CONVÊNIO**

**Nº DO TERMO ADITIVO: 2º**

Nº do Convênio: 006/2014-MP/PA  
 Concedente: Ministério Público do Estado do Pará  
 Conveniente: Polícia Militar do Estado do Pará - PMPA  
 Objeto: Reformulação do Plano de Trabalho, especificamente quanto ao item 4, Meta 1, Etapa/Fase nº 1, para adequação, conforme preceitos de Legalidade e o constante no § 3º, do art. 2º da Lei Estadual nº 7.551/11.  
 Vigência: 04/12/2014 a 31/12/2015.  
 Valor: -  
 Dotação Orçamentária: -  
 Foro: Belém  
 Data da Assinatura: 02/03/2015  
 Endereço das Partes: Rua João Diogo nº 100, Cidade Velha, Belém-PA e Rodovia Augusto Montenegro, Km 09, nº 8401, Bairro do Parque Guajará, Distrito de Icoaraci, respectivamente.  
 Ordenador: Marcos Antonio Ferreira das Neves.  
**Protocolo 801955**

**PROCEDIMENTO Nº 107/10 - PJTFEIS  
 PROCEDÊNCIA: CENTRO ESPÍRITA LUZ DA VERDADE  
 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO DE 2009  
 ATO Nº 020/2015 - PJTFEIS**

Ato de Aprovação das Contas  
 O PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, art. 31 da Lei nº 8.742/93, § 3º, art. 6º do Decreto Federal nº 93.872/86 e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66, por este ATO, APROVA as contas apresentadas pelo CENTRO ESPÍRITA LUZ DA VERDADE, referentes ao exercício financeiro de 2009, quanto aos aspectos contábeis, formais e técnicos.  
 E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este ATO publicado.

Belém, 13 de fevereiro de 2015.

Sávio Rui Brabo de Araújo

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial  
**DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO O CENTRO ESPÍRITA LUZ DA VERDADE**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 04.975.371/0001-40, situado à Trav. 14 de Março, n. 3343, Cremação, em 25/06/2010, foi notificada (fls. 04) a apresentar suas contas relativas ao ano-calendário de 2009, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei nº 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93.  
 As fls. 08, o Representante Legal, Sr. ELIAS DA SILVEIRA CARDOSO, protocolizou administrativamente no Ministério Público, a entrega dos documentos alusivos à prestação de contas do exercício de 2009.  
 As fls. 92 a 95, o apoio contábil do Ministério Público exarou parecer no sentido da aprovação das contas da referida entidade, tendo em vista que a mesma aplicou corretamente os recursos angariados na consecução de seus objetivos estatutários.  
 Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2009 da entidade denominada CENTRO ESPÍRITA LUZ DA VERDADE.  
 O apoio contábil desta promotória, ao examinar os documentos juntados aos autos às fls. 08/90, sugeriu a aprovação das contas apresentadas do Exercício de 2009, conforme parecer nº 21/2013 - MP/ACPJ.

O dever de prestar contas

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados. Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e da Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; "a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração".  
 A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guardes, arrecade, gere ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assumiu obrigações de natureza pecuniária".

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações parafiscais.

O dever de prestar contas ao Ministério Público pelas entidades de interesse social  
 Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotória competente.

Na seara infraconstitucional, o Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966, dispoñdo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

"Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:  
 I - deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II - aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;  
 III - ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil".

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in Fundações e Entidades de Interesse Social, 5ª Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, "ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatio ad causam) pañá promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e É ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la."

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despidendo seria dizer que imperioso é exigir a prestação de contas da entidade, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

O Conselho Nacional do Ministério Público asseverou a legitimidade do Ministério Público em exigir contas finalísticas das entidades de interesse social, haja vista que a defesa do interesse social é uma atividade fim da instituição.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigação essencial de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo "parquet".

No presente caso, a entidade ao prestar contas ao Ministério Público do exercício 2009, que por hora, mais do que fiscalizar propriamente dito as contas da mesma, está impelido de fiscalizar se as finalidades estatutárias da supracitada entidade estão condizentes com os objetivos de natureza social e assistencial e o interesse público que se comprometeram a cumprir, sugere a aprovação das contas objeto deste procedimento, conforme parecer nº 21/2013 - MP/ACPJ incluso aos autos.

Ante as razões acima aduzidas, o Ministério Público do Estado do Pará, pela Promotória de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, houve por bem em:

- 1) APROVAR as contas do ano-calendário de 2009 da entidade CENTRO ESPÍRITA LUZ DA VERDADE;
- 2) PUBLICAR, na imprensa oficial, o Ato de Aprovação e esta decisão administrativa;
- 3) REGISTRAR esta decisão no banco de dados desta Promotória de Justiça;

4) CIENTIFICAR presentante legal da entidade.

5) REMETER, nos moldes do § 1º do art. 9º da Lei 7.347/85, o presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

6) ARQUIVAR, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o presente procedimento em face de inexistir fundamento para a propositura de qualquer ação judicial;

Belém (PA), 13 de fevereiro de 2015.

Sávio Rui Brabo de Araújo

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial  
**Protocolo 801430**

**PROCEDIMENTO Nº 596/2013 - PJTFEIS  
 PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO AQUARELA  
 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO DE 2013  
 ATO Nº 021/2015 - PJTFEIS**

Ato de Aprovação das Contas  
 O PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, art. 31 da Lei nº 8.742/93, § 3º, art. 6º do Decreto Federal nº 93.872/86 e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66, por este ATO, APROVA COM RECOMENDAÇÃO as contas apresentadas pela FUNDAÇÃO AQUARELA, referentes ao exercício financeiro de 2012, quanto aos aspectos contábeis, formais e técnicos.  
 E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este ATO publicado.

Belém, 19 de fevereiro de 2015.

Sávio Rui Brabo de Araújo

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial  
**RECOMENDAÇÃO Nº 021/2015-PJTFEIS**

Senhor Representante Legal,  
 Considerando os termos do Decreto Lei nº 41 de 18/11/66; Considerando, o que consta do Procedimento Preparatório nº 596/2013-MP/PJTFEIS - Prestação de Contas do Ano Calendário 2012;

Resolve esta Promotória, com fundamento no art. 27, item IV, inciso IV da Lei nº 8.625/93, "in verbis":

"Art. 27 - Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública;

Parágrafo único - No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anuais ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito." (grifo nosso).

RECOMENDAR:  
 Que a entidade providencie o registro do Livro Diário, conforme determina o § 4º, do Art. 258, do Decreto 3.000/99.

Belém, 19 de fevereiro de 2015.

Sávio Rui Brabo de Araújo

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial  
**DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

A FUNDAÇÃO AQUARELA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 04.269.583/0001-01, situado à Av. Celso Malcher, sn, Montese, em 10/07/2013, foi notificada (fls. 01) a apresentar suas contas relativas ao ano-calendário de 2012, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei nº 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93.

As fls. 05, a Diretora da entidade, Sra. Ângela Maria S. M. Chaves Almêida, protocolizou administrativamente no Ministério Público a entrega dos documentos alusivos à prestação de contas do exercício de 2012.

As fls. 174 a 176, o apoio contábil do Ministério Público exarou parecer no sentido da aprovação das contas (com recomendações) da referida entidade, tendo em vista que a mesma aplicou corretamente os recursos angariados na consecução de seus objetivos estatutários.

Essa a suma dos fatos.  
 Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2012 da entidade denominada FUNDAÇÃO AQUARELA.

O apoio contábil desta promotória, ao examinar os documentos juntados aos autos às fls. 05/173, sugeriu a aprovação das contas (com recomendações) apresentadas do Exercício de 2012, conforme parecer nº 04/2014 - MP/ACPJ.

O dever de prestar contas

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados.

